



CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 56, DE 2021

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 12, de 2021-CN, que "Altera a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021".

Mensagem nº 496 de 2021, na origem
DOU - Ed. Extra "A" de 05/10/2021

Recebido o veto no Senado Federal: 07/10/2021
Sobrestando a pauta a partir de: 06/11/2021

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 14/10/2021



[Página da matéria](#)

DISPOSITIVOS VETADOS

- inciso II do art. 4º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- § 3º ao art. 84 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- § 4º ao art. 84 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- § 5º ao art. 84 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- inciso I do art. 2º

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 12, de 2021 do Congresso Nacional, que “Altera a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que altera o inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020

“II - em despesas do Programa Casa Verde e Amarela;”

Razões do veto

“A proposição legislativa altera o inciso II do **caput** do art. 4º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, o qual estabeleceria que as despesas do Programa Casa Verde e Amarela estariam entre as prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2021, após o atendimento dos montantes necessários para as despesas obrigatórias.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público por ampliar, por meio de iniciativa parlamentar, as despesas com o Programa Casa Verde e Amarela, que passariam a abranger todos os municípios brasileiros e não apenas aqueles com limite de cinquenta mil habitantes.

A medida dispersaria os esforços do Governo federal para melhorar a execução, o monitoramento e o controle das prioridades já elencadas na Lei Orçamentária, e afetaria o contexto fiscal que o País enfrenta por contribuir para a elevação da rigidez orçamentária, que já se mostra excessiva em razão do grande percentual de despesas obrigatórias, do excesso de vinculações entre receitas e despesas e da existência de inúmeras regras de aplicação de despesas. Isso dificultaria o cumprimento da meta de resultado primário e a observância do Novo Regime Fiscal, conhecido como ‘Teto de

Gastos' e estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e da regra de ouro, constante do inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

Ressalta-se que o descumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de descumprimento, poderia gerar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, diminuição de investimentos externos e elevação do endividamento público.”

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que acresce os § 3º, § 4º e § 5º ao art. 84 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020

“§ 3º A liberação financeira das transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída por emendas na Lei Orçamentária de 2021, referente a obras de engenharia no valor de até R\$ 3 milhões, será efetuada em parcela única.”

“§ 4º As condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos de transferências a que se refere o § 3º deste artigo terão prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.”

“§ 5º Os instrumentos de transferências em vigor, a que se refere o § 3º deste artigo, terão o prazo para cumprimento das condições suspensivas prorrogado por mais 240 (duzentos e quarenta) dias.”

Razões dos vetos

“A proposição legislativa estabelece regramento adicional acerca do ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária, por convênio ou instrumento congênere.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público já que os dispositivos possibilitariam o aumento do limite de liberação de recursos em parcela única, o que poderia causar paralisação, sem efetiva utilização, desses recursos na conta específica dos convenientes, haja vista a crise fiscal atual do País.

Ademais, a instituição, por meio da Lei nº 14.116, de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021, de prazo mínimo para o cumprimento de cláusulas suspensivas de instrumentos de transferências voluntárias poderia gerar insegurança jurídica na manutenção e na execução de restos a pagar no âmbito da União, haja vista que a União deve estabelecer regras anuais para a manutenção e a execução de restos a pagar, em detrimento de regras fixas, como é o caso, por exemplo, dos restos a pagar decorrentes de emendas parlamentares as quais devem ser regulamentadas por meio de Lei Complementar, conforme o disposto no inciso III do § 9º do art. 165 da Constituição.

A prorrogação do cumprimento das cláusulas suspensivas, assim, impactaria o ciclo de vida do instrumento de transferência e, conseqüentemente, resultaria em atraso

na entrega de políticas públicas à sociedade. Além disso, os prazos para cumprimento das condições suspensivas afetariam diretamente os custos para a operacionalização desses instrumentos e refletiria diretamente nas tarifas praticadas pela mandatária da União quando da operacionalização dos contratos de repasse.

Por fim, trata-se de matéria incompatível com o caráter transitório da Lei nº 14.116, de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021, uma vez que incidiria sobre despesas de outros exercícios financeiros, o que provocaria dúvidas em sua aplicação.”

O inciso I do caput do art. 2º do Projeto de Lei

“I - o § 4º do **caput** do art. 74; e”

Razões do veto

“A proposição legislativa revogaria dispositivo que estabelece que, na abertura de créditos adicionais, não poderá haver redução do montante de recursos orçamentários destinados na Lei Orçamentária e nos seus créditos adicionais, por autor, relativos a ações e serviços públicos de saúde.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público haja vista que a proposta de revogação do dispositivo adicionaria complexidade à gestão da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde de que trata o art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A revogação permitiria a redução do montante das dotações orçamentárias, por autor, para as referidas despesas, o que poderia ensejar eventual descumprimento da aplicação mínima e necessidade de compensação pelo Poder Executivo.

Ademais, cumpre ressaltar que, na hipótese de emendas individuais classificadas como ‘RP 6’, a possibilidade de redução de despesas com ações e serviços públicos de saúde dificultaria o atendimento ao disposto no § 9º do art. 166 da Constituição.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Jair Bolsonaro

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:
Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12 de 2021*

Altera a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....
II - em despesas do Programa Casa Verde e Amarela;” (NR)

“Art. 19

.....
“§ 8º Fica autorizado que seja pactuado o reajuste de valores para conclusão de obras paralisadas que demonstrem equilíbrio no cronograma físico financeiro e apresentem execução física igual ou superior a 30% (trinta por cento).”

“§ 9º A inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas as regras de restos a pagar definidas pelo Poder Executivo federal, sendo vedado o bloqueio daqueles relativos ao Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 45.

Parágrafo único. Se a abertura ou a reabertura de créditos extraordinários possibilitar a posterior redução de despesas primárias sujeitas aos limites individualizados de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou se a abertura ocorrer mediante anulação das referidas despesas, a margem em relação aos limites individualizados somente poderá ser utilizada para o atendimento de:

I - programações orçamentárias no âmbito da mesma função das despesas anuladas ou reduzidas; ou

II – para outras despesas primárias no âmbito do Poder Executivo, sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do ADCT.” (NR)

“Art. 46.

.....
§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no

* Os dispositivos vetados se encontram grifados.

caput é 30 de novembro de 2021.”

“Art. 56-A Poderá permanecer em Reserva de Contingência do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico o saldo remanescente de alterações orçamentárias efetuadas até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A autorização do **caput** se dará exclusivamente no exercício de 2021, observado para os demais exercícios o disposto no § 3º do art. 11 da Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007.” (NR)

“Art. 68.

Parágrafo único. A apresentação da justificativa a que se refere o **caput** para as programações cuja execução tenha sido igual ou superior a noventa e nove por cento da respectiva dotação será facultativa.” (NR)

“Art. 84.

.....
§ 3º A liberação financeira das transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída por emendas na Lei Orçamentária de 2021, referente a obras de engenharia no valor de até R\$ 3 milhões, será efetuada em parcela única.

§ 4º As condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos de transferências a que se refere o § 3º deste artigo terão prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º Os instrumentos de transferências em vigor, a que se refere o § 3º deste artigo, terão o prazo para cumprimento das condições suspensivas prorrogado por mais 240 (duzentos e quarenta) dias.

§ 6º O disposto no parágrafo segundo deste artigo se aplica a instrumentos celebrados e empenhados em exercícios anteriores.

§7º Os restos a pagar relativos a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, inclusive os inscritos em 2020, somente terão seus saldos não liquidados cancelados pela unidade gestora responsável após decorridos 24 meses do encerramento do exercício de inscrição.” (NR)

“Art. 126.

I -

a) ser demonstrada pelo proponente que a redução foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução de receita no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou

.....

.....

§ 10. Para fins do disposto no inciso II do **caput**, a proposição

legislativa de iniciativa do Poder Executivo federal que vise à criação ou ao aumento de despesa obrigatória, com a finalidade de atendimento às despesas relativas aos programas de transferência de renda para o enfrentamento da extrema pobreza e da pobreza alocadas no orçamento do Ministério da Cidadania poderá considerar proposições legislativas em tramitação, observado o disposto no § 11.

§ 11. As proposições legislativas em tramitação deverão ter registrado, na exposição de motivos, na justificativa ou nos relatórios ou pareceres legislativos que as embasaram, que, no mínimo, uma de suas finalidades atenderá ao disposto no inciso II do **caput**.” (NR)

“Art.161

§ 1º Ato do Poder Executivo federal poderá definir outros atributos para compor o cadastro, a estrutura e o prazo de envio de dados por parte dos órgãos e das entidades com sistemas próprios de gestão de obras e serviços, além de critérios específicos, para fins de obrigatoriedade de inclusão no cadastro, que considerem, em especial, o custo global, a área de governo e a relevância da obra ou serviço.

§ 2º Entende-se por projeto de investimentos de que trata o § 15 do art. 165 da Constituição o que se enquadra no inciso II do art. 8º da Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.116, de 2020:

I - o § 4º do **caput** do art. 74; e

II - a alínea “s” do inciso I do § 1º do **caput** do art. 151.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.